

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826302 - AL (2019/0201967-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL010630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA JÁ DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

2. A União apresenta tese de que o recurso especial manejado pela parte ora agravada deveria ter sido parcialmente provido, a fim de que, do pagamento da conversão em pecúnia, seja excluído o adicional por tempo de serviço e compensados os valores eventualmente recebidos a título de acréscimo no valor do adicional, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual a sucumbência seria recíproca.

3. Ocorre que a alegada compensação, bem como exclusão do adicional de tempo de serviço, foi deferida pela decisão de fls. 466/469, nos moldes em que deduzido o pedido no apelo especial. Assim, não há falar em procedência parcial do recurso e, consequentemente, sucumbência recíproca.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.302 - AL (2019/0201967-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL010630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União, desafiando decisão de fls. 466/469, que deu provimento ao recurso especial manejado por Juarez Freire dos Santos, com a inversão da sucumbência, em razão de o acórdão recorrido ter se afastado da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, *"embora haja alinhamento de entendimento acerca do cabimento da conversão em pecúnia da licença-especial não gozada pelo militar, essa Corte tem feito a necessária ressalva de que no pagamento da conversão em pecúnia do militar há de se excluir tal período do adicional por tempo de serviço e compensado os valores eventualmente recebidos a título de acréscimo no valor do adicional, sob pena de enriquecimento ilícito"* (fls. 474/475).

Reforça que, *"quando se conceder a conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título"* (fl. 477).

Defende, por fim, que *"caso é de parcial provimento ao recurso especial da parte, considerando a ressalva adrede expendida, situação que enseja a sucumbência recíproca nos termos do art. 90, § 1º do CPC /15, o que ora se requer"* (fl. 478).

Houve manifestação da parte agravada (fls. 483/486).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.302 - AL (2019/0201967-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL010630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA JÁ DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

2. A União apresenta tese de que o recurso especial manejado pela parte ora agravada deveria ter sido parcialmente provido, a fim de que, do pagamento da conversão em pecúnia, seja excluído o adicional por tempo de serviço e compensados os valores eventualmente recebidos a título de acréscimo no valor do adicional, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual a sucumbência seria recíproca.

3. Ocorre que a alegada compensação, bem como exclusão do adicional de tempo de serviço, foi deferida pela decisão de fls. 466/469, nos moldes em que deduzido o pedido no apelo especial. Assim, não há falar em procedência parcial do recurso e, consequentemente, sucumbência recíproca.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, o acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

A União apresenta tese de que o recurso especial manejado pela parte ora agravada deveria ter sido parcialmente provido, a fim de que, do pagamento da conversão em pecúnia, seja excluído o adicional por tempo de serviço e compensados os valores eventualmente recebidos a título de acréscimo no valor do adicional, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual a sucumbência seria recíproca.

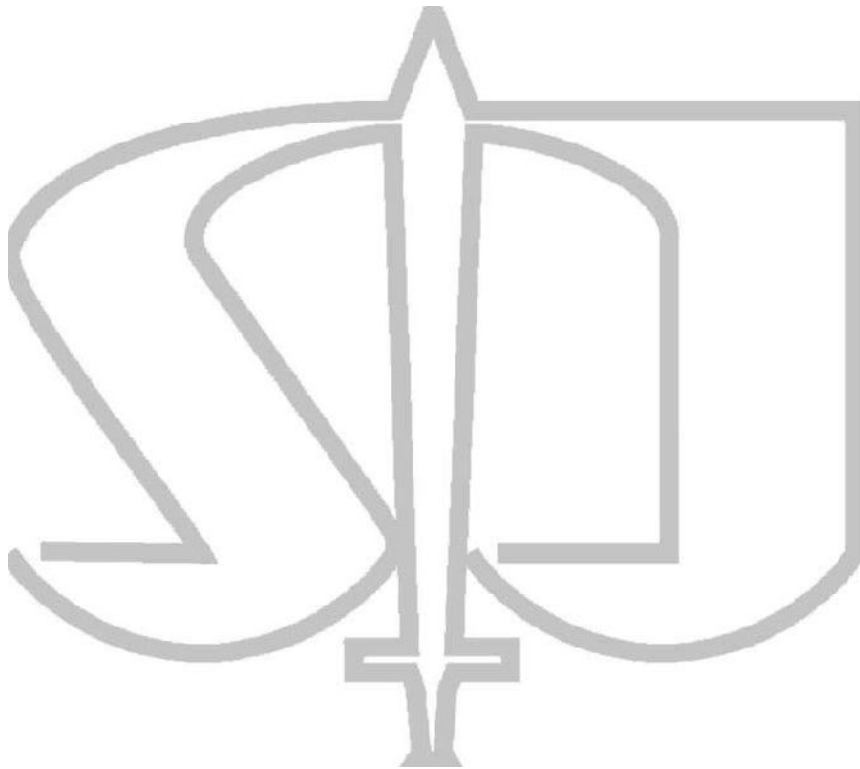
Ocorre que a alegada compensação, bem como exclusão do adicional de tempo de serviço, foi deferida pela decisão de fls. 466/469, nos moldes em que deduzido o pedido no apelo especial, conforme se verifica do trecho colacionado abaixo (fl. 326):

Por fim, requer-se que seja o Recurso Especial encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que dele conheça e, no mérito, lhe seja dado provimento para reformar o Acórdão recorrido, prevalecendo o Acórdão paradigma, reconhecendo-se o cabimento da conversão em pecúnia do período de doze meses de licença especial não gozados e nem utilizados para fins de passagem para a inatividade pelo recorrente, com base na última remuneração bruta, havendo a compensação dos valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço, correspondentes a 2% (dois por cento) sobre soldo, observados os descontos realizados, bem como a desavervação do tempo de serviço ficto- 02 (dois) anos - ao tempo total de serviço para fins de inatividade, julgando-se a procedência do pedido autoral, e consequentemente, condenando o recorrido ao pagamento dos consectários da sucumbência.

Assim, não há falar em procedência parcial do recurso e, consequentemente, sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.826.302 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0201967-8

Número de Origem:

08042125220164058000 8042125220164058000

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL010630

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL010630

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019